



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

JOEL DA COSTA PAIVA

**O CARÁTER IMPOSITIVO DO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTE A LEI Nº 13.984/2020**

Belém/PA

2023

JOEL DA COSTA PAIVA

**O CARÁTER IMPOSITIVO DO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTE A LEI Nº 13.984/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luanna Tomaz de Souza

Belém/PA

2023

JOEL DA COSTA PAIVA

**O CARÁTER IMPOSITIVO DO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTE A LEI Nº 13.984/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luanna Tomaz de Souza

APROVADO EM: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Luanna Tomaz de Souza
Orientadora – Universidade Federal do Pará

Prof.^a Dr.^a Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell
Examinadora Interna – Universidade Federal do Pará

Anna Izabel e Silva Santos
Mestranda – PPGD
Examinadora Interna – Universidade Federal do Pará

À minha mãe, Regina Paulino da Costa,
minha maior inspiração e meu maior
amor, por todo o sacrifício e dedicação.

À todas as mulheres que enfrentam a
violência de gênero diariamente. Que este
trabalho possa contribuir de alguma forma
com essa luta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal do Pará, aos docentes e funcionários(as), pela rica experiência acadêmica, pelas vivências adquiridas e pela oportunidade de conhecer outras realidades. Ter passado pelo ensino público durante toda a vida me impôs enormes obstáculos, ao mesmo tempo em que me preparou para enfrentar com resiliência a realidade da UFPA. Adentrar nesta Universidade era um sonho que em muitos momentos me pareceu distante, mas felizmente as dificuldades nunca me tiraram a confiança de que, ao final, todo o esforço valeria a pena.

Ao Ministério Público do Pará, instituição em que estagiei por quatro anos da minha vida entre ensino médio e superior, que me acolheu, me inspirou a cursar esta graduação e me direcionou à temática de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e de gênero, por meio do estágio desenvolvido na 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua.

À Defensoria Pública do Pará, através dos servidores do NUGEN, dispostos e atenciosos com as informações solicitadas para a utilização nesta pesquisa, bem como a todos que colaboraram de alguma forma com a realização deste trabalho.

Aos meus nobres colegas de jornada, Bruno, João e Virgínio, e muitos outros, pela troca de experiências e pela amizade que tenho certeza que perdurará. Aos meus irmãos de vida, Maurício e Alessandro, pelos (incontáveis) anos de amizade e parceria e pelo apoio incondicional.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Luanna Tomaz, pela enorme paciência e pela dedicação e atenção ímpares com cada etapa deste trabalho. Serei sempre um grande admirador da sua inteligência, competência e do seu olhar inclusivo e generoso para com os mais vulneráveis.

À minha família, especialmente a minha mãe, que apesar das diversas dificuldades esteve presente durante toda essa jornada. Ela é a razão de eu ter conseguido chegar até aqui.

À Deus e à Nossa Senhora de Nazaré.

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar de que forma o caráter impositivo das novas modalidades de medidas protetivas instituídas pela Lei nº 13.984/2020 impactou os atendimentos realizados pela Defensoria Pública do Pará a homens autores de violência de gênero em Belém/PA. O método utilizado para a realização da pesquisa foi o dedutivo, com uma abordagem de cunho exploratório, em conjunto com pesquisas bibliográficas, documentais, além de coleta de dados por meio de pesquisa empírica. Em princípio, realizou-se uma introdução e contextualização acerca de temas caros ao objetivo da pesquisa, como a realidade do enfrentamento à violência de gênero no Brasil, Lei Maria da Penha e políticas públicas voltadas ao homem autor de violência, seguidos por uma apresentação dessas iniciativas e um breve resumo sobre a referida legislação e seus possíveis impactos no âmbito dos projetos desenvolvidos em Belém. Com base nos dados obtidos por meio das pesquisas empregadas, sobretudo as bibliográficas e a de cunho empírico, constatou-se que a Lei nº 13.984/2020 trouxe mudanças significativas na dinâmica de atendimento a homens autores de violência de gênero por meio dos grupos reflexivos, principalmente no aspecto quantitativo, sem necessariamente prejudicar o processo reflexivo dos assistidos ante a coercitividade das medidas protetivas.

Palavras-chave: violência de gênero; grupos reflexivos; medidas protetivas; Lei Maria da Penha; Lei nº 13.984/2020.

ABSTRACT

The objective of the present research is to analyze how the coercive nature of the new modalities of protective measures established by Law No. 13.984/2020 impacted the assistance provided by the Public Defender's Office of Pará to male perpetrators of gender-based violence in Belém/PA. The research was conducted using a deductive method with an exploratory approach, in conjunction with bibliographic and documentary research, as well as data collection through empirical research. Initially, an introduction and contextualization were conducted regarding topics relevant to the research objective, such as the reality of combating gender-based violence in Brazil, the Maria da Penha Law, and public policies aimed at male perpetrators of violence. This was followed by a presentation of these initiatives and a brief summary of the mentioned legislation and its possible impacts on the projects developed in Belém. Based on the data obtained through the employed research methods, especially bibliographic and empirical research, it was found that Law No. 13.984/2020 brought significant changes to the dynamics of assisting male perpetrators of gender-based violence through reflective groups, particularly in quantitative terms, without necessarily impairing the reflective process of the assisted individuals in the face of the coerciveness of protective measures.

Keywords: gender-based violence; reflective groups; protective measures; Maria da Penha Law; Law No. 13.984/2020.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DPPA	Defensoria Pública do Estado do Pará
LMP	Lei Maria da Penha
MPPA	Ministério Público do Estado do Pará
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
NAFAVDS	Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica
NAMVID	Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar
NEAH	Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher
NUGEN	Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero
OEA	Organização dos Estados Americanos
PL	Projeto de Lei
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. LEI MARIA DA PENHA E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA.....	12
2.1. O advento da LMP e as políticas de enfrentamento à violência	13
2.2. A atenção para os autores de violência doméstica e familiar na LMP ..	16
2.3. Medidas protetivas específicas para os agressores na Lei nº 13.984/2020	18
3. PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
3.1. Grupos reflexivos.....	24
3.2. Projetos em âmbito nacional	26
3.3. O advento da Lei nº 13.984/2020	28
4. PROJETOS DE ATENDIMENTO AO HOMEM AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM BELÉM/PA E O IMPACTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS HOMENS ATENDIDOS	33
4.1. Do NEAH ao NUGEN: a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará	35
4.2. “Reincidência Zero” e o Centro Eles por Elas.....	36
4.3. A coercitividade das novas medidas protetivas para autores de violência doméstica em Belém/PA	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	45
APÊNDICE – ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA A RESPONSÁVEL DO NUGEN	50

1. INTRODUÇÃO

Desde o seu advento, a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de atendimento do Estado aos homens autores de violência doméstica, frente a instituição de normas que, até 2019, facultavam aos entes estatais o cumprimento de tal finalidade.

Ocorre que desde a década de 1990, já existiam iniciativas no Brasil de atenção ao homem autor de violência, entretanto, ressalta-se que eram iniciativas tímidas e que se limitavam quando do interesse da comunidade e de agentes públicos engajados em tais discussões para que pudessem ter fluxo e dinâmicas de atendimento, e quando eram impostas aos homens pelo poder judiciário, estas ocorriam no âmbito da execução penal.

Em 2020 entrou em vigor a Lei 13.984, que instituiu novas modalidades de medidas protetivas, que obrigam o agressor a comparecer em centros de reeducação/recuperação e a ter atendimentos psicossociais de forma individual ou em grupo, provocando reflexões acerca da efetividade destas iniciativas ante a coercitividade e o processo de reflexão a que o homem é submetido.

Diante desta realidade, a presente pesquisa se propõe a responder o seguinte problema: de que forma o caráter impositivo das medidas protetivas impostas pela Lei nº 13.984/2020 impactou o atendimento da Defensoria Pública do Estado do Pará aos homens autores de violência doméstica em Belém/PA?

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo analisar de que forma o caráter impositivo das medidas protetivas impostas pela referida lei repercutiu na dinâmica do atendimento de homens autores de violência pelo NUGEN ainda no âmbito das MPU. Para tanto, será realizada uma pesquisa que visa essencialmente a obtenção de informações e dados que corroborem para o aumento (ou não) da demanda de assistido e se o encaminhamento de homens logo nas MPU, de alguma maneira, prejudica o processo reflexivo.

Assim, esta pesquisa se justifica pela necessidade de se propor resoluções alternativas às problemáticas decorrentes da violência doméstica, visto que anualmente os números demonstram que uma forte política de repressão, punição e encarceramento, desconexa de qualquer espécie de atendimento psicossocial, individual ou grupal, como acontece na maior parte dos casos, se mostra bastante ineficiente, coletando todos os anos índices reincidência no âmbito das Varas

especializadas em todo o país, sendo fundamental trabalhar algumas destas alternativas para que se vislumbre uma solução a longo prazo e que abranja o maior número de homens e mulheres possível.

O método de pesquisa escolhido para a elaboração do presente trabalho foi o dedutivo, partindo-se da premissa de que a instituição da Lei nº 13.984, ao alargar o instituto das medidas protetivas e de fazer referência aos projetos desenvolvidos para homens, influencia diretamente na quantidade de assistidos, pois aumenta a demanda e diminui a qualidade de atendimento, visto que o aspecto coercitivo das MPU atrapalha a voluntariedade do homem em participar da iniciativa.

No que se refere aos aspectos procedimentais, foi realizada pesquisa bibliográfica preponderantemente em artigos científicos que abordem o presente tema em plataformas como o Google Acadêmico, Academia.edu e o Scientific Electronic Library Online (SciELO), sem delimitação do período de publicação, tendo em vista a identificação de determinada carência de produções científicas atuais e abrangentes, bem como o fato de que por muitas vezes é necessário tratar sobre aspectos históricos e sobre a evolução de algumas iniciativas apresentadas no presente trabalho.

Sobre a pesquisa bibliográfica, também foi realizada coleta de informações em obras de autores que trabalham com a produção científica acerca da perspectiva da violência de gênero, da Lei Maria da Penha e de grupos reflexivos e demais iniciativas de atenção ao homem autor de violência. Neste âmbito destacam-se na pesquisa as obras dos seguintes autores: Adriano Beiras, Alan Bronz, Fernando Acosta, Luanna Tomaz de Souza, Maria Berenice Dias, Ricardo Lustosa Pierre, Wânia Pasinato, dentre outros.

Nesse contexto, foi realizada pesquisa documental com consulta às legislações pertinentes à temática central do trabalho, bem como aos documentos e relatórios oriundos de trâmites legislativos, resoluções, bem como documentos que contém normas e diretrizes de programas de atendimento a homens autores de violência e demais comunicações oficiais referenciadas na presente pesquisa.

Além destas, também foi realizada pesquisa empírica, através de informações coletadas por meio de visita ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero da Pessoa Acusada (NUGEN – Homem ou Pessoa acusada) da Defensoria Pública do Estado do Pará, onde houve entrevista semi-estruturada com uma das psicólogas do Núcleo, responsável pelas ações do NUGEN e que também

atua como facilitadora de grupos reflexivos realizados no âmbito dos atendimentos realizados com homens autores de violência.

A presente pesquisa foi organizada em três seções: a primeira seção contém uma análise introdutória acerca de conceitos referentes a violência doméstica e de gênero, a Lei Maria da Penha e aspectos das medidas protetivas de urgência e a sua aplicabilidade prática; a segunda seção trata dos programas de recuperação e reeducação de homens autores de violência, ressaltando a realidade dos projetos em âmbito nacional, a relevância dos grupos reflexivos e o advento da Lei nº 13.984/2020; a terceira seção foca nos projetos desta natureza realizados no município de Belém, em que se verifica o nascimento do núcleo especializado da Defensoria Pública do Estado (NEAH) e a sua transformação em um novo núcleo (NUGEN), bem como dos programas desenvolvidos atualmente e os impactos da Lei nº 13.984/2020 sobre a iniciativa.

2. LEI MARIA DA PENHA E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA

O fenômeno social da violência, especialmente o da violência contra as mulheres, é uma problemática existente desde os primórdios da vida em sociedade e que, apesar dos diversos avanços sociais e jurídicos neste contexto, ainda se mostra como uma realidade muito presente no Brasil e no mundo. Sustentada para atender interesses culturais de “uma ideologia patriarcal, a qual legitima e alimenta diversos tipos de violência” (SOMENZARI, 2017, p. 66). Esta conjuntura denota, na prática, a existência de disputas de poder, as quais objetivam manter a estrutura social que privilegia a posição dos homens enquanto subjuga as mulheres.

A realidade é bastante presente no cotidiano social, seja por algum caso ocorrido na família ou na comunidade, seja por um caso compartilhado nas redes sociais ou mesmo por meio de notícias de cunho jornalístico. No primeiro semestre de 2022, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou 31.398 denúncias relacionadas a 169.676 violações envolvendo violência doméstica ou familiar contra as mulheres (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022).

Em âmbito nacional, são notórias as diversas iniciativas de combate à violência doméstica contra a mulher protagonizadas pelos movimentos feministas nas décadas de 1980 e 1990, o que fomentou diversas mudanças institucionais, entre legislações, governos e sociedade civil (MORAES; RIBEIRO, 2012). Ações como o “SOS Mulher” em São Paulo e a criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) tornaram-se marcos importantes neste processo (LEITE; LOPES, 2013).

Contemporaneamente, tem-se como principal norma jurídica e base norteadora das diversas políticas públicas relacionadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (LMP). Sancionada em 7 de agosto de 2006, o diploma legal tem como objetivo criar mecanismos e políticas públicas para coibir e enfrentar as problemáticas concernentes à violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Mostrando-se como uma ferramenta para além de uma via legal para a punição de agressores, a LMP delimita conceitos, bem como organiza a atuação dos órgãos públicos e cria ferramentas para a prevenção, atendimento e proteção das

mulheres em situação de violência doméstica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). Resumidamente, a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher é bastante complexa, necessitando de um tratamento institucional multidisciplinar e de um trabalho integrado em rede, sendo essa uma das preocupações centrais da LMP (JESUS, 2015).

Ressalta-se que o processo de aprimoramento e operacionalização da LMP representa grandes discussões entre os sujeitos que integram a rede de proteção à mulher e a sociedade em geral. A partir da Lei nº 11.340/2006, optou-se por estender a atuação preventiva e assistencial também aos agressores, buscando desenvolver um mecanismo integrado mais efetivo de combate à violência. Esses aspectos serão abordados ao longo do capítulo.

2.1. O advento da LMP e as políticas de enfrentamento à violência

A inspiração para a criação da Lei Maria Penha advém de um processo penoso de abusos e violências físicas e psicológicas que perdurou durante todo o tempo em que a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes permaneceu casada. Em 1983, no Ceará, aos 38 anos de idade, Maria da Penha sofreu um atentado por parte do então companheiro, sendo alvejada por arma de fogo enquanto dormia, o que lhe deixou paraplégica. Duas semanas depois sofreu novo atentado: uma tentativa de eletrocussão durante o banho (CORTÊS; MATOS, 2009).

Em 2001, passados 18 anos dos atentados, após reiterados descasos do Estado para com o julgamento do agressor e após denúncia formalizada em 1998 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil foi condenado internacionalmente, de acordo com o Relatório nº 54 da OEA, sendo responsabilizado por omissão e negligência frente à violência (DIAS, 2018).

Concomitantemente ao processo judicial de Maria da Penha e a condenação do Estado brasileiro em âmbito internacional, o combate às violências contra as mulheres, já protagonizado pelos movimentos feministas no Brasil pós-redemocratização, passa a ter maior relevância nos debates públicos e maior força política na década de 1990, haja vista a consolidação formal e a ampliação dos

direitos das mulheres no âmbito interno, bem como a ratificação de normas internacionais pelo Brasil, que reconheceu de maneira formal os direitos das mulheres como direitos humanos (SANTOS; PASINATO, 2005).

Tais avanços na política internacional se deram principalmente a partir da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, em conjunto com as diversas Conferências Mundiais sobre a Mulher que foram realizadas durante as décadas de 1970 a 1990, como a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1993, que definiu a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da OEA, em 1994 (DIAS, 2018).

O projeto de elaboração de legislação, iniciado em 2002, foi realizado por um Grupo de Trabalho Interministerial, formado por cinco organizações não governamentais que atuavam na área¹, sob coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que o remeteu ao Congresso Nacional em 2004. Sob relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 passou por diversas audiências públicas e alterações realizadas pelo Senado Federal até a sanção da Lei nº 11.340/2006, em 07 de agosto de 2006, pelo Presidente da República (DIAS, 2018).

Cabe ressaltar que antes do ano de 2006, o Estado brasileiro não dispunha de nenhuma norma legal que cuidasse especificamente das problemáticas ligadas ao fenômeno da violência doméstica, posto que a maioria dos casos eram abarcados pela Lei nº 9.099/95, sendo processados e julgados pelos Juizados Especiais. Isso fomentou diversas críticas à aplicação da lógica eminentemente conciliatória, posto que comumente o juízo buscava conciliar ou mesmo induzir a vítima a entrar em consenso com o seu agressor, muitas vezes determinando apenas o pagamento de cestas básicas, a título de punição alternativa (BERTHO, 2020).

Consequência das pressões políticas e sociais advindas do âmbito externo,

¹ CLADEM/Brasil – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; IPE – Instituto para a Promoção da Equidade e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

bem como de uma maior organização e atuação dos movimentos feministas internamente, o Brasil, seguindo um movimento consistente de criação de legislações mais completas acerca da violência doméstica e familiar implementou a LMP.

Trata-se uma norma legal primordialmente restrita ao âmbito doméstico e familiar, incorporando de maneira ulterior o aspecto integral à legislação, o que se verifica a partir do reconhecimento dos diversos quadros em que se pode observar tais focos de violência, bem como a necessidade de intervenções intersetoriais e multidisciplinares que denotam, dentre outros aspectos, a prevenção da violência e a responsabilização criminal (PASINATO, et al., 2016).

Desde o seu surgimento, a LMP revelou-se inovadora e simbólica no âmbito das políticas públicas, à medida em que previu em seu texto normativo mecanismos diversificados no que se refere ao combate à violência contra as mulheres. Ao mesmo tempo que o advento da lei fomentou a expectativa social de maior poder estatal de resposta punitiva aos agressores, também ofereceu uma perspectiva de combate mais abrangente e integral do problema, baseada em três pilares: prevenção, assistência e responsabilização (SOUZA; LOPES; SILVA, 2018).

Sem adentrar nos incontáveis desafios de ordem material ou prática enfrentados pelo Estado, mas indispensáveis para uma efetiva aplicação da norma na sua completude, o texto legal da LMP traz diversas previsões e diretrizes para o acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica e a responsabilização do homem autor de violência, contemplando o tripé de atuação estatal supramencionado.

Como alguns dos principais exemplos de operacionalização das políticas públicas de prevenção, assistência e responsabilização no âmbito do combate à violência a mulher na LMP, podemos destacar respectivamente:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: [...]

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou

local seguro, quando houver risco de vida;

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (BRASIL, 2006).

Diante de uma nova realidade legislativa, da grande repercussão social, bem como da notória amplitude de medidas possíveis de serem tomados pelos atores envolvidos no caso concreto, verificou-se que maior atenção foi dada ao viés penal da norma, justamente como uma tentativa de responder aos anseios punitivos da sociedade contra os agressores, buscando erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vale ressaltar que apesar de não existir qualquer hierarquia entre as abordagens previstas em lei, o aspecto da responsabilização criminal assumiu o protagonismo das discussões no âmbito do debate público, mas principalmente da aplicação e da operacionalização da LMP, em detrimento das medidas de cunho preventivo, que trabalham com a perspectiva de quebra do ciclo de violência², e das medidas de cunho de assistência/proteção, que surgem com a necessidade de que as mulheres em situação de violência devem ser fortalecidas e ter a sua integridade física e psicológica preservadas (PASINATO, 2011).

Apesar do maior destaque dado às ações de cunho penal por parte do Estado, é inegável que LMP tenha como uma das, senão a principal contribuição para o combate da violência doméstica contra a mulher no Brasil, a estruturação de uma política pública nacional neste âmbito. Tomando como ponto de partida as poucas iniciativas já existentes e o contexto político interno e externo que fomentaram o debate público, a LMP impactou de maneira muito contundente a realidade da violência doméstica e de gênero no Brasil, pois demonstrou a existência de novos horizontes além da responsabilização-criminalização, legitimando a criação e evolução de iniciativas e integrando-as aos serviços já existentes, fortalecendo o viés assistencial e preventivo assumidos pela lei, mesmo que muitas vezes de forma deficiente (SOUZA, 2016).

2.2. A atenção para os autores de violência doméstica e familiar na LMP

² A teoria do ciclo de violência, criada pela psicóloga Lenore Walker, explica a dinâmica da violência contra as mulheres nas relações conjugais, e é composta por três fases: 1) o aumento da tensão no relacionamento, iniciado com xingamentos, injúrias, ameaças; 2) o ato de violência, que consiste na materialização da violência, física, verbal, psicológica, moral ou patrimonial; 3) a lua-de-mel ou o arrependimento, onde o agressor torna-se amável para conseguir a reconciliação (SOARES, 2005).

Diante de uma nova perspectiva de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher dentro do âmbito legal, que além da atenção e dos cuidados necessários para com a mulher em situação de violência, também concentra esforços em dialogar e pensar essa problemática com os homens autores de violência sem deixar de responsabilizá-los criminalmente.

A LMP trouxe orientações, ainda que de maneira genérica ou sugestiva, que contemplam tais proposições em seu texto normativo, posto que encaminha tal recomendação aos entes federados, ainda que não haja a especificação de nenhum conjunto de diretrizes acerca da implementação e estruturação destas ações. Essa política pública fica evidenciada em dois pontos da LMP, conforme descrição do próprio diploma legal:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...]
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Neste ponto, faz-se necessário frisar que essa abordagem de trabalho não foi inaugurada pela LMP, tampouco foi idealizada por ela, visto que no Brasil já existiam algumas experiências antes da sua previsão legal, influenciadas por outras iniciativas internacionais. No âmbito externo, destaca-se as intervenções com homens autores de violência na América do Norte, no final da década de 1970 (BEIRAS; NASCIMENTO; INCROCCI, 2019).

Essa abordagem de trabalho com grupos formados com homens tem início no Brasil no final da década de 1980 e início da década de 1990, ainda que não especificamente voltados para homens autores de violência, majoritariamente constituídos em São Paulo. Em 1994, tem-se o primeiro registro de trabalho realizado especificamente com e para homens autores de violência doméstica, sob coordenação da psicanalista Malvina Muszkat, na ONG Pró-Mulher, Família e Cidadania. (ACOSTA; SOARES, 2011).

No decorrer da década de 1990, até a década 2000 e o advento da Lei Maria

da Penha em 2006, diversas iniciativas semelhantes foram criadas em São Paulo, Rio de Janeiro e demais cidades do nordeste e sul do Brasil, algumas em parceria com o judiciário, outras para fins de pesquisa. Neste contexto, destaca-se os trabalhos do Centro de Estudos para Saúde e da ONG ECOS – Comunicação em Sexualidade (São Paulo), Instituto Papai (Pernambuco), Rede Acreana de Mulheres e Homens, dentre outros. Em 1999, com o apoio do Ministério da Justiça, o Instituto Noos criou um programa para autores de violência contra a mulher (ACOSTA; SOARES, 2011).

A LMP trouxe, em seu texto normativo, verbos (educar e reabilitar agressores, em centros criados ou promovidos pelos poder público, bem como reeducar e recuperar, por meio de programas designados em sede de Medidas Protetivas de Urgência ou de Execução Penal) que apontam ações distintas em comunhão, ou alternatividade, no entanto a prática demonstra que não existem grandes diferenças de cunho metodológico acerca do trabalho exercido nessas iniciativas diante dessa “divisão” prevista em lei.

A diversidade de iniciativas, abordagens e de nomenclaturas destes programas vão além das adotadas pela legislação brasileira, tais como “educação e reabilitação”, “reflexivos”, dentre outros. Tal realidade causa determinada confusão, visto que denota a ausência de uniformidade na criação e aplicação dessas políticas públicas. “Essa variedade de compreensões está atrelada aos diferentes métodos, perspectivas teórico-epistemológicas e objetivos adotados por tais iniciativas” (PONCE-ANTEZANA, 2012, *apud* BEIRAS; NASCIMENTO; INCROCCI, 2019).

2.3. Medidas protetivas específicas para os agressores na Lei nº 13.984/2020

Uma das principais ferramentas criadas pela Lei nº 11.340/2006 para potencializar a atuação do Estado no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher são as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), interpretadas como medidas de natureza cautelar estabelecidas por um rol exemplificativo para agressores e também para as vítimas (LIMA, 2016). Trata-se de um mecanismo legal que abarca procedimentos judiciais e serviços especializados para a proteção da integridade pessoal da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, operacionalizado de maneira interdisciplinar por meio

de uma rede de atendimento institucional (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

É inegável a relevância das MPU no debate acerca do combate à violência contra a mulher, devido o seu papel fundamental no âmbito da integração da rede de proteção à mulher em situação de violência, haja vista que em muitos casos, é a partir deste instituto que a mulher é encaminhada aos serviços de assistência e têm resguardada a sua proteção ante as demais medidas de contenção e prevenção da violência, expostas tanto pelo aspecto coercitivo quanto pelo caráter preventivo da Lei Maria da Penha (SILVA; VIANA, 2017). Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça³, denotam a ampla adesão e a importância deste instrumento, a nível nacional, no tocante à efetividade da LMP quando da atuação das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher e do Sistema de Justiça.

Em síntese, são medidas que visam garantir a liberdade da mulher em situação de violência, ofertada a proteção do Estado à requerente por meio do exercício do poder coercitivo que lhe compete – desde o afastamento do agressor do lar até o encaminhamento da ofendida à programa oficial de proteção –, e que podem ser demandadas sem a necessidade de um advogado ou defensor público, visto que neste caso a mulher possui a legitimidade e a capacidade postulatória para requerer junto ao juiz a aplicação das medidas protetivas necessárias ao resguardo da integridade física, psicológica, sexual patrimonial ou moral da ofendida, conforme previsto no artigo 19, *caput* e § 6º da LMP, com a devida menção à atualização legislativa trazida pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que indetermina propositalmente o prazo de vigor das MPU, com o intuito de manter a proteção do Estado sobre a mulher enquanto persistir o risco de violência.

As Medidas Protetivas de Urgência, tratadas especificamente no Capítulo II da LMP, são divididas em quatro seções, as quais dispõe sobre: a) aspectos gerais (artigos 18, 19, 20 e 21), que norteiam a tramitação, características procedimentais e a finalidade das medidas; b) das obrigações para o agressor (artigo 22), medidas de natureza coercitiva e restritiva, que possuem o condão de resguardar a integridade da mulher; c) da assistência à ofendida (artigos 23 e 24), medidas que viabilizam a proteção da mulher e de seus bens, bem como a retomada da rotina em segurança;

³ Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil registrou 572.159 medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência doméstica. A pesquisa conclui que 9 em cada 10 pedidos são deferidos, o que mostra a adesão do Judiciário ao instrumento das MPU. Os dados foram levantados pela “Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha (CNJ, 2022).

d) do crime de descumprimento das MPU (artigo 24-A), sendo o único tipo penal previsto na LMP, independe da competência cível ou criminal do juiz que deferiu as medidas e prevê pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

Medidas como o afastamento do lar, proibição de contato com a vítima e prestação de alimentos provisionais por parte do agressor, figuram como os exemplos mais usuais de MPU, no entanto não são os únicos, visto que não se trata de medidas taxativas, mas compõem um rol exemplificativo. De acordo com a lei, diante da análise do caso concreto o juiz pode ainda, quando entender cabível, aplicar MPU diversas das sugeridas pelo texto normativo (LEITE; LOPES, 2013).

Devido a natureza jurídica eminentemente cautelar que possui, o instituto das medidas protetivas de urgência contempla um *modus operandi* diferenciado na sua aplicação prática. Para além das atribuições da autoridade policial ou dos próprios agentes, o dever para com a garantia da segurança da mulher em situação de violência, conforme consta no próprio texto da norma legal, também passou a fazer parte dos encargos do Ministério Público e do juízo especializado competente daquela localidade (DIAS, 2018).

Ratificando a importância de tal instrumento jurídico no âmbito do combate à violência doméstica e ainda acerca da natureza jurídica das MPU, se possuem caráter criminal ou cível, a jurisprudência pátria, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, a despeito de posicionamentos doutrinários divergentes, vem se sedimentando no sentido em que destaca a ambivalência de tal instituto, podendo ser requerido pela ofendida nas esferas cível e criminal, para uma maior abrangência da proteção estatal neste contexto, a depender das necessidades atinentes ao caso concreto, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. [...] (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Cumprе ressaltar que as MPU, assim como a LMP em geral, muito embora mantenham quase que a completude do texto original sancionado em 2006, passaram por mudanças legislativas muito relevantes, como a mais recente Lei nº

14.550/2023, que acrescenta às disposições gerais das MPU e estabelecer a obrigatoriedade de aplicação da LMP, independentemente da motivação e da condição do ofensor, a Lei nº 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A no diploma legal, criando o crime de Descumprimento de MPU, bem como a Lei nº 13.984/2020, que acrescentou duas novas medidas protetivas que obrigam o agressor ao rol do artigo 22, quais sejam, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Neste sentido, é de suma importância compreender que, apesar das inúmeras críticas e falhas inerentes à aplicação de uma política pública tão sensível e abrangente quanto essa, a dimensão das MPU no debate acadêmico e social acerca do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher é notória, tendo em vista a sua efetividade no cotidiano de inúmeras mulheres em situação de violência. O caráter excepcional, que denota um tratamento célere e, às vezes até imediato, das autoridades policiais e judiciárias, por muitas vezes são suficientes para se evitar a violência dentro do âmbito doméstico, resguardando a vida e a integridade de milhares de mulheres todos os dias.

3. PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As iniciativas de atenção ao homem autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, que compreendem as diversas nomenclaturas e abordagens metodológicas já mencionadas, apesar de ainda pouco difundidas nos debates acerca do combate às violências de gênero quando falamos em uma perspectiva ampla, sendo pouco conhecidas pela maior parte da sociedade, existem há vários anos e têm se multiplicado nas esferas civis e governamentais na última década, especialmente após o advento da LMP e da crescente produção científica nos âmbitos jurídicos e também da psicologia, o que fomenta a discussão acerca dos aspectos de multidisciplinariedade, diversidade de abordagens e de integração dos esforços para o enfrentamento da problemática de maneira ampla e efetiva.

Exemplo disso, em levantamento realizado nos anos de 2015 e 2016, tendo como base um mapeamento de 2014 elaborado pelo Instituto Noos, constatou-se a existência de um total de 41 programas realizados com homens autores de violência, em 15 estados espalhados pelas cinco regiões do Brasil (BEIRAS; NASCIMENTO; INCROCCI, 2019). Dessa forma, denota-se a força de tais influências no contexto prático, visto que diversas pesquisas demonstram um aumento significativo na implementação destas iniciativas: em 2014 verificou-se o funcionamento de 25 programas, em 2016 já havia 41 iniciativas, número que aumentou para 53 em 2019 (PIERRE, 2022).

Apesar das diversas críticas que eventualmente surgem quanto às abordagens empregadas, bem como ao alcance das referidas intervenções, é inegável que o debate acadêmico, as pressões sociais da sociedade civil e de movimentos organizados, como os movimentos feministas, unidos ao reconhecimento normativo desta necessidade pela LMP, resultaram em grandes esforços para a operacionalização destas iniciativas, posto a quantidade de programas em funcionamento mais que dobrou entre os anos de 2014 a 2019 no Brasil.

Em se tratando especificamente do aspecto histórico dessas iniciativas, que tiveram origem no final da década de 1970, no Canadá e nos EUA, por homens sensíveis à luta feminista, instituições de serviço social, e organizações religiosas que visavam complementar as ações destinadas às vítimas de violência. O Brasil

também foi palco de iniciativas desta natureza, voltadas para a mitigação da problemática da violência contra as mulheres, que se iniciou na década de 1980, mas que teve destaque apenas na década seguinte, e que primordialmente atendiam apenas mulheres, mas que com o passar do tempo agregaram os trabalhos com homens, abrindo portas para outras iniciativas que pudessem focar de maneira específica nesta esfera (LEITE; LOPES, 2013).

Contemporaneamente e de maneira geral, os atendimentos aos homens, sejam em forma de programas (experiências contínuas de longo prazo, passíveis de replicação em espaços diversos), intervenções (atendimentos pontuais, localizados e individualizados) ou projetos (iniciativas experimentais, de médio prazo, normalmente de semanas ou meses) – diferenciação adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), após experiências de trabalho no âmbito dos homens e masculinidades – (BEIRAS et al., 2021), têm assumido formas e características bastante variadas quanto a idealização e a aplicabilidade prática das atividades geridas por estas iniciativas.

Exemplo disso, em mapeamento realizado na segunda metade de 2020, a partir de pesquisa de dados coletados junto a 312 iniciativas relacionadas aos atendimentos de homens autores de violência, verificou-se a existência de um grande leque de ações e, conseqüentemente, uma grande diversidade de abordagens no que se refere aos atendimentos dos homens.

As sessões em grupos são as principais ações destas iniciativas, sendo utilizada em 83% dos casos, no entanto, muitas outras atividades também são desenvolvidas por estes grupos, como as palestras informativas, o repasse de informações ao juízo ou tribunal, as sessões individuais, o acompanhamento telefônico, mescla de sessões individuais e grupais, sessões com a companheira, visitas domiciliares, sessões familiares e desenhos de plano de proteção para a vítima, dentre outras. Apesar das sessões em grupo serem formas privilegiadas de atendimento, visto que são metodologicamente mais favoráveis e recomendadas pelas diretrizes governamentais e pesquisas acadêmicas da área, tal abordagem não exclui as demais formas de atividades, que muitas vezes são utilizadas paralelamente às outras, a depender dos casos concretos (BEIRAS et al., 2021).

Um ponto relevante frisado nas pesquisas mais recentes como a supracitada, é que estas foram muito influenciadas pelo quadro social peculiar vivenciado durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. Em reconhecimento aos dados alarmantes

agravados pela realidade pandêmica, notadamente os colhidos em 2020, em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que os canais “Disque 100” e “Ligue 180”, registraram 105.821 denúncias de violência contra a mulher, em que 72% desse quantitativo se referia à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Recomendação nº 93/2022, que dispôs sobre a implementação de projetos de recuperação e reeducação do agressor e de capacitação de equipes técnicas para aplicação dos projetos no âmbito dos órgãos do Ministério Público brasileiro.

Nesse sentido, as especificidades da realidade trazida pela pandemia, aliada a escassez de recursos para a implementação e manutenção dos projetos, as dificuldades inerentes a qualquer processo de reunião de grupos à distância em variados contextos de vulnerabilidade socioeconômica, e a ausência de uma rede organizada de movimentos, instituições e organizações civis para o atendimento aos homens em muitos lugares do país, foram fatores que evidenciaram uma realidade bastante diversificada e que limitou incisivamente a aplicabilidade destas políticas públicas (BEIRAS et al., 2022).

3.1. Grupos reflexivos

Partindo de uma análise trivial acerca da expectativa social da resposta estatal frente às violências contra as mulheres, a utilização de uma abordagem unicamente punitiva direcionada ao autor e assistencial para a vítima ainda é amplamente apoiada por grande parte da sociedade. Neste sentido, frisa-se que a complexidade do problema social indica que o tratamento punitivista não previne, tampouco atinge a violência de gênero⁴, devendo-se pensar e investir em alternativas que contemplem a transformação social e cultural e a prevenção da violência no âmbito doméstico, sendo os trabalhos de grupos com homens autores de violência o principal exemplo de política pública voltada para tal problemática (TOKUDA; SOUZA, 2022).

Os trabalhos de atenção ao homem realizados de maneira similar à

⁴ A violência de gênero se dá em um contexto de relação de poder e/ou dominação do homem contra a mulher submissa, bem como em contextos sociais em que existem papéis consolidados e reforçados pela ideologia e pela ordem do patriarcado (TELES; MELO, 2002). Também pode ser compreendida como uma categoria ampla, que envolve a violência doméstica e a intrafamiliar, normalmente do homem contra a mulher, sem prejuízo de outras configurações (SAFFIOTI, 2004).

metodologia dos grupos reflexivos remontam a práticas oriundas da América do Norte, no final da década de 1970 e 1980. Na Europa e na América Latina, tais iniciativas ganharam força em meados dos anos 1990, o que envolve diversas iniciativas também no Brasil, a maioria delas já na década de 2000, inclusive antes do advento da LMP, se utilizando sempre da abordagem de reflexão acerca de temas como masculinidade, violência e gênero de maneira grupal (NOTHAFT; BEIRAS, 2019).

Nesse sentido, como expressão de práticas e iniciativas que remetem ao amplo debate de enfrentamento à violência, os grupos reflexivos podem ser conceituados como espaços de inclusão de sentimentos, subjetividades e relações, onde se compartilham dores, medos e feridas, possibilitando a quebra do silêncio e da solidão da vida privada e pública com base no desenvolvimento de sentimentos de confiança, solidariedade e fraternidade em um sistema de grupo de convivência e reflexão (ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004).

Outra caracterização possível, sendo esta mais sucinta e condizente com os aspectos práticos e procedimentais já abordados, os grupos reflexivos podem ser compreendidos como grupos de homens autores de violência encaminhados pelo sistema de justiça, onde devem refletir sobre a conexão de masculinidades e violências, viabilizando a responsabilização e repensando os atos violentos praticados contra suas companheiras (BEIRAS; BRONZ; SCHNEIDER, 2020).

No contexto da criação e trabalho nos grupos, as produções científicas nacionais e internacionais apontam como critérios de extrema relevância o debate acerca de gênero, integradas as teorias feministas, histórico de lutas das mulheres, além das discussões acerca das masculinidades, para além do estereótipo, mas em conexão com o gênero, bem como o caráter reparativo e/ou preventivo e responsabilizador no âmbito do sistema de justiça, jamais penalizador (BEIRAS *et al*, 2021).

Mesmo com diversas limitações, como a carência de recursos financeiros, a ausência de coordenação com a rede de enfrentamento à violência, as dificuldades relativas à capacitação e supervisão dos profissionais, além dos desafios de cunho teórico-metodológico, as intervenções realizadas por meio de grupos reflexivos produzem resultados muito interessantes, o que é visto especialmente nas pesquisas que coletam a avaliação dos próprios participantes, em que se denota melhoria no convívio familiar e que se vê os grupos como espaço para aprendizado,

asseverando a ideia de que tais iniciativas se mostram como possibilidades para a construção de novas formas de resolução de conflitos, de ampliação de significados das relações conjugais, violência e masculinidade (NOTHAFT; BEIRAS, 2019).

Em síntese, é inegável que os grupos reflexivos para homens impactaram a sociedade de maneira muito significativa e continuam produzindo resultados nos contextos em que são aplicados, haja vista os quantitativos variados de pessoas que são/foram atendidas por essas políticas, as abordagens metodológicas que comumente transformam a percepção dos participantes acerca das relações de gênero e violência, a crescente produção científica acerca do tema, o incentivo advindo do Poder Público, para implementação da política pública nos âmbitos do Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o fomento para a criação e manutenção de projetos voltados aos grupos reflexivos com homens autores de violência.

3.2. Projetos em âmbito nacional

Considerando os aspectos referentes a concretização da política pública de responsabilização do homem autor de violência e das diversas formas que assumem, seja no âmbito das instituições em que são inseridas, ou na maneira em que integra ao sistema de justiça e à rede de enfrentamento à violência doméstica, faz-se necessário analisar as características dos projetos instituídos a partir dos grupos reflexivos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e, dessa maneira, examinar a efetivação da política pública a partir das diversas “modelagens institucionais” (PIERRE, 2022, p.124).

No relatório de pesquisa originada pelo trabalho “Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência”, realizado pela ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) em 2016, realizou-se levantamento em âmbito nacional acerca das intervenções junto aos homens autores de violências em todas as capitais brasileiras, entre abril e maio de 2015, oportunidade em que se verificou, à época, que apenas 10 das 27 capitais apresentavam algum tipo de experiência ativa com tal política pública, desenvolvidas no formato de grupos, tanto na seara da administração da justiça, quanto no âmbito do Poder Executivo estadual ou municipal, quais sejam: Belém, Belo Horizonte, Distrito Federal, Natal, Porto Alegre, Porto Velho, Rio de Janeiro, São Luís, São

Paulo e Vitória. Também se verificou que em outras 4 capitais, a saber, Maceió, Salvador, Palmas e Aracaju, existem iniciativas semelhantes aos projetos já existentes, mas que eram, à época, idealizados por convênios e/ou parcerias com universidades privadas ou públicas, normalmente desenvolvidos no âmbito de projetos de extensão ou atividades concernentes aos núcleos de prática profissional, notadamente da psicologia clínica (BARSTED; PITANGUY, 2016).

Em outra pesquisa realizada a nível nacional, foram analisadas seis experiências diretamente relacionadas com os grupos reflexivos voltados ao atendimento de autores de violência, localizadas em diferentes regiões do país, a saber, o NEAH/NUGEN (Defensoria Pública do Pará)⁵, o Centro de Reabilitação para Agressores (CREAS – Blumenau), o NAMVID (Ministério Público do Rio Grande do Norte)⁶, a ONG Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde (organização não governamental de São Paulo), o NAFAVIDS (Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal)⁷ e o Instituto ALBAM (organização não governamental de Belo Horizonte)⁸. O trabalho foi realizado com a finalidade de identificar o projeto, seus aspectos gerais de intervenção e modelo de atuação, a integração dos projetos no âmbito da sua vinculação ao poder público, ao sistema de justiça e demais redes de assistência, bem como a possibilidade de financiamento dos mesmos, e o alcance e efetividade dos projetos, notadamente com a descrição dos aspectos quantitativos e qualitativos, extraídos da avaliação dos projetos (PIERRE, 2022).

Considerando a impossibilidade de exame de um quadro mais abrangente e atual acerca das iniciativas em nível nacional, ante as constantes mudanças referentes à criação, extinção e transformações de projetos, uma análise mais aprofundada dos dados obtidos acerca das seis experiências supracitadas permitem concluir que existem diversos pontos de convergência nos âmbitos práticos e metodológicos, modos de funcionamento e natureza das intervenções entre elas, o que denota a existência de esforços para a concretização da política pública e para a aplicação do disposto nas normas que norteiam os serviços de atenção ao homem autor de violência, especialmente as Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor (BRASIL, 2011) e demais literaturas

⁵ Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher (NEAH)/Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN).

⁶ Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID).

⁷ Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVDS).

⁸ Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social (Instituto ALBAM).

correlatas.

Das seis iniciativas analisadas, três delas são anteriores ao advento da Lei Maria da Penha: Centro de Reabilitação para agressores (CREAS – Blumenau), de Santa Catarina (2001); NAFVDS, do Distrito Federal (2003); Instituto ALBAM, de Minas Gerais (2005) – e outras três são posteriores à Lei nº 11.340/2006 – NEAH/NUGEN, do Pará (2010); NAMVID, do Rio Grande do Norte (2011); ONG Coletivo Feminista, de São Paulo (2009). Dentre essas experiências, é importante destacar que no âmbito prático, todas elas possuem um enfoque metodológico feminista de gênero, que também abarcam a desconstrução das masculinidades violentas, dentre outros aspectos.

Também cabe ressaltar que todos os grupos examinados trabalham sob o formato de intervenção dos grupos reflexivos, com variados números de participantes e de encontros, mantendo-se o atendimento individualizado, preferencialmente em momentos iniciais, além de parceria formalizada com o sistema de justiça e/ou fluxo de encaminhamentos em diferentes contextos fáticos, com a finalidade de efetivamente constituir a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres (PIERRE, 2022).

Em outras pesquisas, estas mais recentes e focadas em projetos específicos, verifica-se que as diversas dificuldades impostas pela realidade da pandemia de COVID-19, bem como os diversos obstáculos inerentes a qualquer processo de implementação de política pública, não impediram que o empenho das instituições e dos idealizadores destas iniciativas sustentasse esses projetos. Exemplo disso, o Projeto Ágora – realizado em Florianópolis/SC, a partir de uma parceria firmada entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – é um projeto de extensão de grupos reflexivos realizados com homens autores de violência que utiliza metodologias de discussões feministas e que busca a desnaturalização da violência e desvinculação do aspecto de gênero e masculinidades como expressão de violência (BEIRAS et al., 2022).

3.3. O advento da Lei nº 13.984/2020

A Lei nº 13.984, sancionada em 3 de abril de 2020, alterou o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao estabelecer a obrigatoriedade de frequência do homem autor de violência a centros de educação e de reabilitação e

acompanhamento psicossocial, alocados nos incisos VI e VII respectivamente, como novas medidas protetivas de urgência, o qual passou a vigorar com a seguinte redação prevista no artigo 2º da norma legal modificadora:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

O tema e os primeiros esboços e discussões que resultaram na sanção da lei passaram a ser debatidos ainda em dezembro de 2015, quando da realização de audiência pública para discutir sobre iniciativas de reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que resultou na criação do Projeto de Lei do Senado nº 09/2016, de iniciativa da própria Comissão, sob a relatoria da Senadora Regina Sousa.

Essa senadora propôs à época a alteração no artigo 23 da Lei Maria da Penha, suscitando a possibilidade de o Juiz, diante do caso concreto, determinar a separação de corpos e/ou determinar a frequência de agressores a centros de educação e de reabilitação, e que utilizou como justificativa a possibilidade de replicação, a nível nacional, dos resultados exitosos de tais medidas em experiências ativas nos estados de São Paulo, Rio Grande do Norte e Mato Grosso, posto que os projetos desenvolvidos logravam um baixo índice de reincidência dos agressores, bem como detinham um notório potencial de ressignificação do papel do homem na vida conjugal e na vida em sociedade, com reflexões sobre masculinidades e a consequente responsabilização da violência.

Tendo como marco inicial o Relatório nº 1 de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que tinha por objetivo a avaliação das políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo relacionadas a medidas de enfrentamento à violência contra a mulher, é evidente que tal iniciativa legislativa parte de uma preocupação mais abrangente dessa problemática, visando compreender a relação entre os aspectos estatísticos e estruturais das diversas realidades socioeconômicas brasileiras e a violência doméstica e familiar contra a

mulher, para a efetivação de políticas públicas objetivas e assertivas.

Este Relatório ressalta a necessidade de análise das diversas realidades das mulheres brasileiras e da criação de políticas públicas não-genéricas, que sejam capazes de produzir resultados em todas as camadas sociais, o aumento da destinação de recursos orçamentários neste âmbito, a priorização e a concentração de recursos no atendimento às vítimas de violência, em detrimento das iniciativas e/ou centros de reeducação e responsabilização para agressores.

A ausência, à época, de uma avaliação teórica do programa, inviabilizou uma análise mais detalhada sobre suas dimensões e a assertividade da política pública no contexto da política pública. Apresentou-se dois projetos de lei que se complementam, visto que um trata da criação de um sistema nacional de informações, que reuniria todos os dados referentes ao combate à violência doméstica, e o outro da implementação, como medida protetiva, da participação do agressor em centros de educação e reabilitação.

Submetido à revisão da Câmara dos Deputados e apresentado como Projeto de Lei nº 5.001/16 em 12 de abril de 2016. Posteriormente, distribuiu-se o referido PL, apensado dos PLs nº 5.564/2016 e nº 788/2015, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e Cidadania, no que foi designada como relatora do feito a Deputada Laura Carneiro, que expôs em seu voto o objetivo da medida legislativa, de contemplar o ideal de prevenção da Lei Maria da Penha por meio da educação e reabilitação dos agressores.

Em seu voto, a relatora apresentou proposta de realocação das medidas de atenção ao homem autor de violência, sugerindo que as modificações sugeridas, por tratar especificamente de medidas que obrigam o ofensor e não de medidas de proteção à vítima, fossem feitas no artigo 22 e não no artigo 23. No âmbito dos PLs apensados, nº 788/2015 e nº 5.564/2016, de autoria das Deputadas Regina Dias e Creuza Pereira respectivamente, e que tratavam da mesma problemática, no sentido de buscar instituir a determinação de frequência dos agressores em programas de recuperação e reeducação, acompanhamento psicossocial e afins, a relatora votou pela aprovação de todos os projetos, na forma de um texto substitutivo apresentado na oportunidade, muito semelhante ao texto definitivo sancionado no ano de 2020.

Durante o período de tramitação do PL nº 5.001/2016, notadamente os anos subsequentes ao primeiro texto substitutivo, diversos outros projetos de lei semelhantes ou correlatos foram apensados ao projeto original, como o PL nº

7.010/2017, de autoria da Deputada Keiko Ota, que objetivava instituir a frequência compulsória de agressores a atividades de orientação por assistente social, tratamento psicológico, centros de recuperação e reabilitação para drogas e álcool, bem como a promoção da justiça restaurativa mediante a resolução de conflitos através de encontro da vítima e seu agressor.

Além desses, outros textos também foram apensados, como o PL nº 8.390/2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que também buscava estabelecer a frequência do agressor a centro de educação e reabilitação do agressor como medida protetiva, o PL nº 10.593/2018, de autoria da Deputada Soraya Santos, que institui o “Programa Tempo de Aprender”, voltado à responsabilização e grupos reflexivos para homens, o PL nº 10.945/2018, de autoria da Deputada Renata Abreu, que buscava modificar o Código Penal, para tornar transformar tais medidas em efeitos da condenação.

Apesar de tais projetos obterem o voto de adequação constitucional e aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo incluídos na subemenda substitutiva, os mesmos não constam na redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 5.001-B/2016, votado, aprovado em plenário e assinado pela relatora Deputada Yeda Crusius em 28 de novembro de 2018, e pelo presidente da Câmara Deputado Rodrigo Maia, em dezembro do mesmo ano, retornando ao Senado posteriormente como Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11/2018.

Em reunião extraordinária, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou, em 08 de agosto de 2019, o Relatório do Senador Arolde de Oliveira favorável ao Substitutivo da Câmara com redação final. Em março de 2020, o projeto de lei foi encaminhado para sanção presidencial, tendo sido sancionada a Lei nº 13.984/2020, em 03 de abril de 2020, sem vetos.

Considerando os aspectos de atendimento de realidades diversificadas, de criação de políticas públicas não-genéricas no enfrentamento à violência de gênero e demais pontos suscitados no âmbito do relatório que originou o Projeto de Lei no Senado Federal, percebe-se que em muitos momentos durante o processo de tramitação da referida norma, diversos agentes políticos buscaram desvirtuar a natureza de fomento e/ou estruturação da política pública que procura agregar ao fortalecimento da rede de proteção à mulher e prevenção da violência de gênero, evidenciado posteriormente ante o aumento exponencial de iniciativas voltadas para

o homem autor de violência, propondo a imputação de medidas como o atendimento psicológico, a promoção da justiça restaurativa ou a frequência a centros de reabilitação de álcool e/ou drogas, em alguma medida retirando do homem o “fardo” da responsabilização.

4. PROJETOS DE ATENDIMENTO AO HOMEM AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM BELÉM/PA E O IMPACTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS HOMENS ATENDIDOS

O Estado do Pará possui uma das experiências mais longevas e significativas no âmbito do trabalho direcionado aos homens autores de violência do país e que perdura até os dias atuais, idealizada pela Defensoria Pública do Estado (DPPA) com a criação do Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem em Violência (NEAH) em 2010, a partir do convênio nº 135/2010, entre a Defensoria Pública do Pará e o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, ocorrido entre 2011 e 2013, e que incentivou o atendimento a homens em cumprimento de penas ou medidas alternativas por crimes de violência doméstica, conforme previsão do artigo 152, parágrafo único da Lei de Execução Penal (PIERRE, 2022). Ocorre que posteriormente tal núcleo, juntamente com o Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher (NAEM) foi incorporado ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN) em 2019, por meio da Resolução nº 243/2019, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Outra iniciativa de trabalho com homens no âmbito da violência de gênero em Belém e que será analisada no presente trabalho, o projeto “Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica – #MP+ProteçãoÀsMulheres”, idealizado e realizado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), por meio do Núcleo de Proteção à Mulher, foi lançado após a sanção da Lei nº 13.984/2020, que incluiu o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio no rol das medidas protetivas de urgência.

Em conformidade com a Recomendação nº 93/2022, da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, a Lei nº 11.340/2006, notadamente o artigo 35, inciso V, que dispõe aos entes federativos a faculdade de criação e promoção de centros de educação e reabilitação para agressores, além da Lei nº 13.984/2020, que institui a possibilidade de atendimento a homens autores de violência no âmbito das medidas protetivas de urgência, o Ministério Público do Pará implantou o referido projeto com o escopo de executar grupos reflexivos e responsabilizantes, que viabilizem a reflexão acerca dos atos de violência perpetrados e o debate acerca

da prevenção e superação desta problemática.

Ressalta-se que essa não é a primeira iniciativa com homens autores de violência realizada pelo MPPA na Região Metropolitana de Belém. Em março de 2020, o promotor de justiça Nadilson Gomes, por meio da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ananindeua lançou o projeto “Grupo reflexivo para homens”, que foi executado ao longo do ano por meio de reuniões virtuais, palestras, rodas de conversas e dinâmicas de grupo, funcionando enquanto espaço de escuta compartilhada, troca de informações e experiências dos participantes. Apesar das dificuldades impostas pela realidade da pandemia de COVID-19 e da conclusão do projeto naquele ano, a iniciativa tinha a perspectiva de ser preservada e institucionalizada, através de um núcleo ou setor específico de trabalho para com homens autores de violência (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, 2020).

Por suposto que existem outras iniciativas que corroboram com a efetivação de uma política pública que apoia a rede de enfrentamento à violência de gênero, notadamente as que se relacionam diretamente com os projetos de atenção a homens autores de violência de gênero no Estado do Pará, como a sanção da Lei Estadual nº 9.268/2021, que instituiu o Programa de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres, no âmbito do Poder Executivo estadual, no intuito de firmar parcerias com os demais órgãos da rede de proteção à mulher e fortalecer as políticas públicas voltadas aos serviços de reeducação e responsabilização para homens autores de violência (LISBOA, 2021).

Ressalta-se também a relevância de iniciativas idealizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), por meio da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), criada em 2012 pela Resolução nº 006/2012-GP e que direcionaram os olhares para as cidades do interior do estado, principalmente nos municípios de Santarém – grupo reflexivo “Uirapuru”, autorizado pela Portaria nº 1.300/2020-GP do TJPA, que visa o atendimento de homens em situação de execução da pena, conforme o artigo 45 da Lei 11.340/2006 e o artigo 152 da Lei 7.210/1984 – e Itaituba – grupos reflexivos com homens instituído pela Vara Criminal da comarca, com o escopo de atuar junto de outros órgãos da rede de atendimento à mulher no município –, projeto iniciado em março de 2022, os quais não serão analisados, visto que são ou foram executados em localidades distantes do município de Belém (RIBEIRO, 2022).

4.1. Do NEAH ao NUGEN: a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará

Conforme já apontado, a Defensoria Pública do Pará possui uma iniciativa bastante duradoura no âmbito do atendimento a homens autores de violência doméstica, iniciada em 2010 com a criação do NEAH e que perdura até os dias atuais, com a transformação do núcleo em NUGEN, a continuação de projetos existentes e a idealização/realização de novos projetos realizados pelo núcleo atual. Em relatório do projeto “É tempo de refletir”, de 2019, até o ano de 2018, o NEAH realizou o atendimento de mais de 5.133 indivíduos, entre grupos reflexivos, palestras, avaliações psicossociais, sessões de filmes com temática de violência de gênero, dentre outras ações, o que denota a alta demanda de trabalho, tendo em vista que o núcleo atuava apenas na capital paraense (PIERRE, 2022).

O NEAH surgiu como projeto de um possível centro para agressores, conforme orienta a Lei Maria da Penha, e que atenderia homens autores de violência por meio de atividades educativas e pedagógicas, com o intuito de contribuir para a conscientização e a responsabilização desses para com os atos de violência praticados, nos termos das Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, o que não era acompanhado pela prática no cotidiano do núcleo. O documento, que norteia tais serviços, de igual maneira desaprova o acompanhamento de cunho terapêutico ou assistencial, bem como o oferecimento de atendimento jurídico e psicológico, ações que correspondiam com a atuação do NEAH. Nesse sentido, cabe ressaltar a crítica a atuação do núcleo, que fugia do modelo proposto e aglomerava diversas atribuições, mesmo com grandes limitações institucionais, de agentes e de recursos (SOUZA; LOPES; SILVA, 2018).

A principal frente de atendimento do NEAH era relacionada diretamente aos grupos reflexivos, visto que os mesmos até hoje (no NUGEN) representam a principal iniciativa do projeto. Desenvolvidos desde 2012, nos moldes de outras experiências realizadas em âmbito nacional, os grupos têm participação de profissionais de diversas áreas, como defensores públicos, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, e neles trabalham-se temas como masculinidades, papéis de gênero, álcool e droga, controle de raiva, direitos humanos, dentre outros (PIERRE, 2022). Acerca do enfoque metodológico desenvolvido durante os grupos reflexivos,

especificamente na época em que os atendimentos ao homem autor de violência era realizado pelo NEAH, verifica-se:

“Privilegiam-se atividades educativas que permitam questionamento de valores, reflexão sobre condutas, sobre as relações de gênero, objetivando ao fim ações preventivas que promovam cultura de paz e respeito aos direitos humanos, conforme uma perspectiva ecológica e construtivo-narrativo com enfoque feminista. O enfoque cognitivo-comportamental também está presente, o que é feito utilizando-se de técnica como treino de assertividade, ensaio comportamental e análise funcional do comportamento. (NEAH Pará)

Conforme plano de trabalho do projeto, são previstos grupos reflexivos de 7 ou 15 encontros semanais a depender da análise judicial procedida à luz dos casos concretos, e da determinação constante do encaminhamento judicial funcionam em grupos fechados de até 10 indivíduos.” (PIERRE, 2022).

No âmbito do NUGEN, a nova organização institucional trazida pela Resolução nº 243/2019, do CSDP, conforme disposto no artigo 1º da Resolução indicada, aglutinou no mesmo núcleo o atendimento especializado às mulheres (NUGEN – Mulher ou Mulher em situação de violência), com o intuito de continuar promovendo e protegendo os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência de gênero, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (art. 3º, inciso I da Resolução), e dos acusados da prática de violência atendidos pela Defensoria Pública (NUGEN – Homem ou Pessoa acusada), sob uma perspectiva feminista e integral, compreendendo também os familiares dos envolvidos, de maneira multidisciplinar no âmbito do sistema integrado de justiça em Belém do Pará.

Dados recentes obtidos através do “Defensoria em números”, relatório de produtividade referente ao ano de 2022 da Defensoria Pública do Pará, demonstram que o NUGEN – Homem atendeu 3.776 casos no ano de 2021, aumentando esse quantitativo para 8.514 casos atendidos no ano de 2022, o que denota a existência de grande demanda e corrobora a posição da instituição como sendo uma das referências da região norte do país no que se refere às iniciativas de enfrentamento e prevenção da violência de gênero por meio de trabalhos direcionados ao homem autor de violência (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2023a).

4.2. “Reincidência Zero” e o Centro Eles por Elas

Em dados recentes, estes divulgados especificamente pelo NUGEN, e relacionados diretamente ao programa “Reincidência Zero”, idealizado pela

Defensoria Pública no que tange aos aspectos de realização e de eficácia dos grupos reflexivos, de 2011 até 2021, do quantitativo total de indivíduos assistidos pelos grupos, apenas dois reincidiram em práticas de violência de gênero, representando apenas 0,44% dos casos (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2021a).

Em 05 agosto de 2021, por meio do NUGEN, a Defensoria Pública Estadual, instalou o “Centro Educativo Eles Por Elas”, como sendo o primeiro centro educativo da região norte do país voltado ao atendimento de homens autores de violência de gênero, nos moldes do artigo 35, inciso V, da Lei Maria da Penha, e que visa a aplicação integral do que a referida norma prevê, onde a instituição atua ativamente nos processos de repressão, acolhimento da mulher em situação de violência e na educação de homens autores de violência, nos âmbitos judiciais e sociais (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2021b).

O programa “Reincidência Zero”, principal experiência desenvolvida no Centro, premiado pela Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 2022, e por edital do Ministério da Justiça no âmbito do combate à violência contra a mulher em 2023, não é o único projeto que é desenvolvido no local. Uma das experiências de maior relevância, principalmente na realidade da pandemia de COVID-19, é o programa “Disque Não Esquente A Cabeça”, também se tornou destaque enquanto canal de atendimento para acolhimento e orientação em momentos de tensão ou estresse, buscando evitar práticas de violência no contexto doméstico (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2022).

Criado com a finalidade de abrir um espaço em que homens autores de violência doméstica reflitam sobre a mentalidade, sentimentos, comportamentos e emoções que propiciam a violência de gênero. O referido programa acolhe os homens que buscam atendimento de forma voluntária e os que comparecem por meio de determinação judicial, e em conformidade com o que dispõe a Lei Maria da Penha, realiza os atendimentos com o intuito de orientá-los através de grupos reflexivos. No espaço do Centro Educativo Eles Por Elas também desenvolvem palestras educacionais multidisciplinares e outros programas (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2023b).

Sobre o funcionamento dos grupos após a Lei nº 13.984/2020, uma psicóloga

que atua no NUGEN – Pessoa acusada e nos grupos reflexivos⁹, ressalta a importância do trabalho com homens de forma contemporânea à situação de violência que ensejou a denúncia e o requerimento de medidas protetivas:

“Houve uma procura maior, eles (os homens autores de violência) já estão sendo encaminhados pela medida protetiva, a gente não aguarda a sentença. O que ocorria muitas vezes é que eles vinham para cá após uma sentença, o que pode levar anos, então tem processos que eles chegam aqui depois de 7 anos, 5 anos, e agora a gente tem essa contemporaneidade em relação à prática da ação. Ele pratica a ação e logo já está recebendo esse acompanhamento, o que traz mudança significativa, porque a gente já consegue trabalhar a mentalidade de forma contemporânea à ação.”

Nesse sentido, vale ressaltar que após o advento das novas modalidades de medidas protetivas trazidas pela Lei nº 13.984/2020, tais institutos impactaram de maneira significativa na atuação da DPPA, e em específico do NUGEN, visto que a quantidade de encaminhamentos aumentou, havendo o comparecimento de homens nos grupos desde o deferimento das MPU, bem como a dinâmica de trabalho mudou, ante a relação entre o tempo do fato e a participação do homem nos grupos reflexivos. Nesse sentido, nota-se que a ampliação das frentes de trabalho do núcleo condizem com a maior atenção destinada ao homem autor de violência doméstica no aspecto político e com a necessidade de atendimento dessa alta demanda proveniente do alargamento das MPU.

4.3. A coercitividade das novas medidas protetivas para autores de violência doméstica em Belém/PA

Conforme apontado anteriormente, a Lei nº 13.984/2020, ao alterar o rol das medidas protetivas de urgência para agressores, incluindo o atendimento ao homem autor de violência em centros especializados, de maneira individual e/ou em grupo como duas das medidas possíveis no âmbito das MPU (art. 22, incisos VI e VII da Lei nº 11.340/2006), cria novos contextos de atendimento ao homem autor de violência, de debates acerca da responsabilização desses, de interpretação dessas medidas nos meios jurídico e social, bem como agrega (ainda mais) poder ao aparelho punitivo do Estado.

⁹ Entrevista sigilosa, realizada em 23 de junho de 2023.

Compreendendo o objetivo do texto normativo, torna-se evidente, no contexto prático, a plausibilidade de prisão em situação de flagrante delito em desfavor do homem, diante da não adesão, não comparecimento ou de falta injustificada às reuniões, que ocasiona o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, bem como a possibilidade de decretação da prisão preventiva, conforme previsão do Código de Processo Penal (BEIRAS et al., 2022), sem prejuízo de eventual persecução penal instaurada ante o descumprimento das MPU.

Corroborando com tal premissa trazida pelo contexto prático da Lei nº 13.984/2020 e das novas medidas protetivas que obrigam o homem autor de violência, a psicóloga do NUGEN – Pessoa acusada¹⁰ ressalta já ter tido casos em seus grupos em que tal hipótese de fato ocorreu:

Quem faz esse monitoramento de cumprimento e descumprimento é a própria Vara. O que eu faço é só entregar os certificados e as declarações de que eles estão comparecendo, e eles têm que prestar contas junto à Vara. A gente sempre avisa, se eles não estiverem cumprindo, isso pode vir a acontecer, então já houve casos de pessoas que pararam de frequentar e quando foram chamados (pela Vara) não tinham como comprovar (a frequência) e tiveram que ser presos. A gente pede pra eles assinarem um termo de compromisso, avisa que (se faltar) precisa justificar e deixa com que cada um assuma a responsabilidade, se parar de frequentar, vai sofrer as consequências, mas tudo isso é avisado tanto no acolhimento quanto no primeiro dia do grupo.

Uma maneira possível de se analisar tal novidade legislativa advém de uma realidade social em que cada vez mais se consolida a importância do trabalho com homens no que se refere ao contexto da violência de gênero, seja repressivo ou preventivo, corroborando a necessidade de popularização e ampliação do debate sobre a temática no âmbito das políticas públicas brasileiras.

O mapeamento anteriormente citado, realizado em 2020, comprova que a força normativa da Lei nº 13.984/2020 influenciou a dinâmica de atendimento aos homens autores de violência à medida em que explicitou a possibilidade de encaminhamento aos grupos reflexivos em sede de aplicação das medidas protetivas, sendo verificado que 68% das iniciativas, dentre as 312 em funcionamento à época, já atendiam homens requeridos em medida protetiva, mesmo que tal possibilidade fosse perfeitamente aplicável desde o surgimento da Lei Maria da Penha (BEIRAS et al., 2021).

¹⁰ Entrevista sigilosa, realizada em 23 de junho de 2023.

Por outro lado, nota-se que apesar da contradição existente entre a obrigatoriedade da frequência de homens nos grupos reflexivos por meio de encaminhamento judicial, e um processo reflexivo, há um elevado grau de eficácia dos grupos reflexivos, inibindo e/ou prevenindo a prática da violência de gênero.

Conforme citado anteriormente, os dados de anos anteriores apresentados pela Defensoria Pública do Estado do Pará, no município de Belém, referentes ao número de homens atendidos e de reincidência na esfera da violência de gênero corroboram para a demonstração da eficácia dos grupos reflexivos, ainda que a maioria desses resultados decorram do comparecimento dos homens através de uma medida judicial coercitiva.

No que tange ao perfil comportamental dos homens que frequentam os grupos reflexivos coordenados pelo NUGEN – Pessoa acusada, bem como dos posicionamentos observados acerca da coercitividade das medidas e posteriormente da eficácia das reuniões em grupo, uma psicóloga do núcleo¹¹ afirma:

Não, todos (os homens) têm o mesmo perfil, que é não estar disposto. É muito difícil encontrar um homem disposto a participar de um grupo de reflexão. A maioria deles vem de forma obrigada e resistente. Com o passar dos encontros eles vão mudando essa postura, eles começam a ver os benefícios e começam a vir de boa-fé. Com o passar do tempo, eles começam a dizer que (o grupo) está fazendo bem pra eles, que está sendo bom e que isso foi um bem que aconteceu pra eles e não algo ruim, depois (normalmente) do quarto encontro (pois são 25 encontros), mas inicialmente há sempre uma resistência muito grande, e todos chegam com esse perfil bastante resistente, culpando a vítima de eles estarem lá e não observando a própria responsabilidade.

Outro exemplo desta realidade, o Estado do Paraná, em maio de 2023, foi destaque de uma pesquisa jornalística que demonstrou um levantamento estadual acerca da existência e do funcionamento de grupos reflexivos para homens. De acordo com o levantamento realizado pelo Ministério Público do Paraná por meio do Núcleo de Promoção de Igualdade de Gênero (NUPIGE), o Estado conta com pelo menos 67 grupos, distribuídos em 60 comarcas, pelos quais já passaram centenas de homens e apresentam como resultado uma taxa de reincidência de violência de gênero que beira 0% (BUDEL, 2023).

Considerando que a cidade de Belém atualmente reflete a imagem da região norte do país no âmbito da aplicação de políticas públicas direcionadas ao homem

¹¹ Entrevista sigilosa, realizada em 23 de junho de 2023.

autor de violência para o combate da violência de gênero, faz-se necessário compreender o estágio ainda embrionário e as dificuldades que permeiam o debate social e acadêmico acerca de tais iniciativas, demonstradas na presente pesquisa pelas grandes deficiências nos aspectos qualitativos e sobretudo quantitativos, visto que o número de projetos criados e em funcionamento é o menor do Brasil nos levantamentos por região, com apenas 25 iniciativas nos 9 estados, ao mesmo tempo em que a região sul possui cinco vezes mais iniciativas conglomeradas em apenas 3 estados, totalizando 126 até o ano de 2021 (BEIRAS et al., 2021).

Diante de tais deficiências, denota-se a evidente dificuldade para a elaboração de um quadro estatístico atualizado em que se constate a eficácia dos grupos reflexivos e acompanhamentos psicossociais, especificamente no âmbito da sua aplicação em sede de requerimento de medidas protetivas, bem como a aplicabilidade de tais institutos na Comarca de Belém no efetivo exercício das medidas protetivas, ante a ausência de levantamentos específicos para tanto. Aliado a isso, os outros desafios enfrentados nas demais regiões do Brasil são maximizados, ora pela não voluntariedade de magistrados responsáveis pelos encaminhamentos, ora pela ausência de diversidade de iniciativas, o que obsta diretamente a quantidade de assistidos e, eventualmente, a qualidade do atendimento dispensado aos homens.

Observa-se diversas dificuldades na estruturação e aplicação da política pública de atenção ao homem autor de violência, através das iniciativas estruturadas, na cidade de Belém. Estas ocorrem unicamente por meio do sistema de justiça, há um número limitado de iniciativas, uma grande diversidade de metodologias de trabalho e de projetos que são estruturados às margens as diretrizes nacionais dos serviços de responsabilização, movimentos que defendem a maximização da reprimenda punitiva.

De outro lado, nota-se que o Estado deposita certa confiança no prosseguimento destas iniciativas, ressaltando os resultados positivos obtidos no desenvolvimento destes trabalhos, notadamente àqueles concernentes à diminuição dos números de reincidência dos homens em crimes de violência de gênero, apesar de não se verificar na prática um esforço político efetivo por parte do Estado no que se refere à disponibilização de recursos para ampliação, divulgação e qualificação destas iniciativas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar de que forma o caráter impositivo das medidas protetivas instituídas pela Lei nº 13.984/2020 impactou o atendimento voltando a homens autores de violência doméstica pelo NUGEN, da Defensoria Pública do Estado, em Belém/PA. Visto que a referida norma suscita a possibilidade de encaminhamento de homens autores de violência de gênero desde a imposição de medidas protetivas específicas, buscou-se verificar qual a repercussão desta lei no âmbito da dinâmica de funcionamento da iniciativa e se, por conta do aspecto coercitivo inerente às medidas protetivas de urgência, tal ferramenta prejudicaria o processo reflexivo proposto nos grupos do núcleo.

Para tanto, na primeira seção do presente trabalho realizou-se uma introdução ao tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, o advento da Lei da Maria Penha e a sua abordagem ampla de enfrentamento da problemática, ao incluir o atendimento ao homem autor de violência no debate para o combate dessa realidade, bem como a sua importância para a criação de políticas públicas que visam a proteção e os cuidados da mulher, e que também vislumbram a resolução do problema para além da mera repressão punitiva do Estado.

Na segunda seção foi realizada pesquisa bibliográfica acerca das iniciativas de recuperação e reeducação para os homens autores de violência doméstica a nível nacional, mais precisamente acerca dos grupos reflexivos realizados nos âmbitos desses projetos, englobando aspectos teóricos e práticos acerca da metodologia aplicada, do funcionamento dos grupos e de como o debate e a produção acadêmica nesta seara influenciou a criação de novos projetos, até mesmo anteriores à Lei nº 13.984/2020, além de tratar sobre a realidade brasileira de projetos e iniciativas com homens autores de violência após o advento desta norma.

No que tange a terceira seção, buscou-se mediante pesquisa bibliográfica, documental e empírica, dados acerca dos projetos de atenção ao homem autor de violência de gênero no município de Belém, bem como analisou-se de maneira mais aprofundada a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na capital nos casos de atendimento ao homem, nos âmbitos do antigo núcleo (NEAH) e do novo núcleo (NUGEN) de enfrentamento à violência de gênero, seus programas e tipos de atendimento realizados junto aos homens encaminhados.

No mesmo sentido, procurou-se verificar e compreender o papel das novas medidas protetivas instituídas pela Lei nº 13.984/2020, especialmente no que se refere ao poder de coerção da norma, proveniente da própria natureza jurídica inerente às MPU, frente ao processo reflexivo realizado no âmbito dos projetos, seja em atendimentos individuais ou por meio dos grupos reflexivos.

Como dito anteriormente, a referida norma institui duas novas modalidades de medidas protetivas de urgência, somando-se àquelas já previstas no texto original da Lei nº 11.340/2006, e que determinam a possibilidade de comparecimento do homem autor de violência à programas de recuperação e reeducação, além do acompanhamento psicossocial do mesmo, de forma individual ou em grupo.

Frisa-se que tal norma encontra correspondência implícita na LMP desde a sua entrada em vigor em 2006, posto que as MPU são elencadas em um rol exemplificativo e que a própria lei suscita a possibilidade de criação de espaços destinados unicamente ao atendimento a homens autores de violência doméstica, o que posteriormente foi corroborado por documentos que estabeleceram diretrizes para os serviços de atenção aos homens, e que na prática já funcionava em algumas localidades do país até o advento da Lei nº 13.984/2020.

Ocorre que desde o advento da LMP e das Diretrizes Gerais, as iniciativas de atendimento aos homens autores de violência se viam esparsas, sem apoio institucional, sem força normativa diante a baixa demanda ocasionada pelo caráter quase sempre recomendatório dos atendimentos por esses projetos, sendo a maioria direcionada já no âmbito da execução penal e sem estar integrada a uma rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Diante dessa realidade, a Lei nº 13.984/2020 entra em vigor em um período em que várias pesquisas demonstram um aumento significativo de iniciativas e/ou projetos voltados ao homem autor de violência, bem como de um crescimento da produção científica acerca desta temática, o que corrobora diretamente com a popularização do debate e um acréscimo notável na quantidade de programas nesta seara, realizados por diversos órgãos, com diversos arranjos organizacionais e propostas metodológicas.

Nesse contexto, um dos impactos mais expressivos da Lei nº 13.984/2020, no que se refere à realidade dos atendimentos psicossociais e de grupos reflexivos em Belém e especificamente no NUGEN – Pessoa acusada, é a dinâmica dos atendimentos no âmbito quantitativo, tendo em vista que, explicitada a possibilidade

de encaminhamento desde as medidas protetivas, a demanda de atendimentos aumenta consideravelmente a procura do núcleo, somando-se ao fluxo já existente entre encaminhamentos no âmbito da execução penal e atendimentos voluntários.

O referido diploma legal também traz uma mudança significativa no aspecto dos resultados dos atendimentos psicossociais e dos grupos reflexivos, ao indicar explicitamente que tais acompanhamentos podem acontecer desde a decisão judicial que defere medidas protetivas que obrigam o homem autor de violência, permitindo com que os aspectos trabalhados pelos facilitadores durante os atendimentos, especialmente nos grupos reflexivos, sejam melhor aproveitados e tenham resultados mais eficazes e expressivos, ante a contemporaneidade do acompanhamento em relação a ação que ensejou o encaminhamento.

Apesar de avanços no âmbito do desenvolvimento científico do tema e da popularização do debate, e das críticas relacionadas ao dispêndio de recursos públicos que o Estado direciona às políticas públicas para homens, a uma suposta resposta benevolente aos homens que praticam atos de violência de gênero, desrespeito às diretrizes gerais de serviços de atenção ao homem autor de violência e da perceptível contradição existente entre a norma coercitiva e a participação de um processo de cunho reflexivo, que muitas vezes objetiva desconstruir aspectos relacionados às masculinidades violentas sob um enfoque feminista, dados bibliográficos e obtidos através de pesquisa empírica demonstram que os resultados são extremamente eficazes para o objetivo visado: a diminuição da reincidência ou a tomada de decisão pela não-violência através dos atendimentos obtidos nos grupos reflexivos.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem**: Grupo reflexivo de gênero – metodologia. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 2004.
- ACOSTA, Fernando; SOARES, Barbara Musumeci. **Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres**: proposta para elaboração de parâmetros técnicos. Instituto de Estudos da Religião – ISER. Rio de Janeiro, 2011.
- BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **Violência contra as mulheres**: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. Rio de Janeiro: CEPIA, 2016.
- BEIRAS, Adriano *et al.* Metodologia de grupos reflexivos para homens autores de violência e a judicialização da vida: o caso do Projeto Ágora. *In*: BEIRAS, Adriano *et al.* (org.). **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil**: experiências e práticas. Florianópolis: Academia Judicial, 2022.
- BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021.
- BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan; SCHNEIDER, Pedro de Figueiredo. Grupos reflexivos de gênero para homens no ambiente virtual: adaptações, desafios metodológicos, potencialidades. **Nova Perspectiva Sistêmica**, São Paulo, v. 29, n. 68, p. 61-75, dez 2020.
- BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. **Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres**: um panorama das intervenções no Brasil. *Saúde e Sociedade*, v. 28, n. 1, p. 262–274, jan. 2019.
- BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos**: A história da Lei Maria da Penha. 2020. Disponível em: < <https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/> >. Acesso em: 19 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 02 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 02 abr. 2023.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor**. Brasília. SPM, 2011.

Disponível em: < <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/01/Diretrizes-Gerais-dos-Servicos-de-Responsabilizacao-e-Educacao-do-Agressor.pdf> >. Acesso em: 05 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.441.022 – MS (2014/0029188-8). Agravante: Danielle Clementino de Mendonça. Agravado: José Octaviano de Andrade Filho. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Decisão em 18 de dezembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 1, 02 de fevereiro de 2015. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400291888&dt_publicacao=02/02/2015 >. Acesso em: 11 abr. 2023.

BUDEL, Caio. Lei Maria da Penha prevê grupos de reflexão para agressores, e PR tem 67 unidades: 'Não há como rompermos cultura machista sem dialogarmos com os homens'. **g1 PR**, Curitiba, 22 maio 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/05/22/lei-maria-da-penha-preve-grupos-de-reflexao-para-agressores-e-pr-tem-67-unidades-nao-ha-como-rompermos-cultura-machista-sem-dialogarmos-com-os-homens.ghtml> >. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=9%20em%20cada%2010%20pedidos,concedidos%20pelo%20Judici%C3%A1rio%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida – Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2. ed. ampl. e atual. Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. Brasília, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Relatório de atuação dos Defensores da Defensoria Pública do Estado do Pará**. 2023a. Disponível em: < <http://defensoria.pa.def.br/RelatorioAtuacao.aspx> >. Acesso em: 12 jun. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **“Reincidência Zero”: programa ganha edital do Ministério da Justiça que busca combater a violência contra a mulher**. 2023b. Disponível em: < http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5679 >. Acesso em: 12 jun. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Centro Educativo Eles Por Elas celebra primeiro ano de instalação**. 2022. Disponível em: < http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5371 >. Acesso em: 12 jun. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Programa "Reincidência Zero"**

da DPE completa 10 anos de atuação e divulga dados importantes. 2021a. Disponível em: < http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=4634 >. Acesso em: 12 jun. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Defensoria Pública do Estado do Pará instala o Centro Educativo Eles Por Elas.** 2021b. Disponível em: < http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=4697 >. Acesso em: 12 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, c2018. **A lei na íntegra e comentada.** Disponível em: < <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> >. Acesso em: 26 mar. 2023.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher:** aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – Artigos 18 a 21. *In:* CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. *In:* LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (org.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica:** desafios à política pública. – Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único. – 4. ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

LISBOA, Yves. Governo do Pará sanciona lei de atenção à violência doméstica, de autoria da deputada Nilse Pinheiro. **Alepa**, 1 maio 2021. Disponível em: < <https://www.alepa.pa.gov.br/noticiadep/5077/134> >. Acesso em: 16 jun. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Projeto de combate à violência doméstica ganha prêmio nacional.** 2020. Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br/noticias/projeto-de-combate-a-violencia-domestica-do-mppa-ganha-premio-nacional.htm> >. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **MPPA lança projeto de “Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica”**. 2022. Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-lanca-projeto-de-grupo-reflexivo-para-homens-autores-de-violencia-domestica.htm> >. Acesso em: 12 jun. 2023.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Leticia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência". **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, 2012 (11), p. 37-58, ago. 2012.

NOTHAFT, Raissa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar? **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 3, p. e56070, 2019.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei nº 11.340/2006. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PASINATO, Wânia *et al.* Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016 (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 233-265.

PIERRE, Ricardo Lustosa. **Políticas públicas de responsabilização de homens autores de violência doméstica**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022.

RIBEIRO, Anna. Itaituba inicia grupos reflexivos com autores de violência doméstica. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 abr. 2022. Disponível em: < <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1319158-itaituba-inicia-grupos-reflexivos-com-autores-de-violencia-domestica.xhtml> >. Acesso em: 16 jun. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004,

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei maria da penha: um diálogo necessário. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 58-76, Jan/Jun. 2017.

SOARES, Bárbara. **Enfrentando a violência contra a Mulher**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República: Brasília, 2005.

SOMENZARI, Nathalia Falasz. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, Marília, v. 3, n. 1, p. 65-78, Jan./Jun., 2017.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha**. 2016. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz; LOPES, Anna Beatriz Alves; SILVA, Andrey Ferreira. O NEAH e a atenção ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p. 377-395.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

TOKUDA, André Masao Peres; SOUZA, Leonardo Lemos de. Psicologia social nos grupos com homens autores de violências contra as mulheres. *In*: BEIRAS, Adriano *et al.* (org.). **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos** – Florianópolis: Academia Judicial, 2022.

APÊNDICE – ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA A RESPONSÁVEL DO NUGEM

- 1) Qual seu nome?
- 2) Qual sua formação?
- 3) Qual sua função no órgão?
- 4) Seu órgão desenvolve ações para os homens autores de violência doméstica? Quais?
- 5) Como funciona o NUGEM?
- 6) A Lei nº 13.984/2020, que determina a instituição de novas modalidades de MPU, promoveu algum impacto no trabalho do órgão?
- 7) Há o encaminhamento dos homens no âmbito das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Ministério Público em Belém? Desde quando?
- 8) Houve alguma mudança a partir de 2020?
- 9) Como é feito o encaminhamento dos homens? Via medidas protetivas, na fase pré-processual, processual ou de execução penal)?
- 10) Quantos homens foram encaminhados ao projeto por meio de medidas protetivas em 2023?
- 11) Existe alguma diferença entre os homens encaminhados por de meio medidas protetivas e os demais?
- 12) É direcionado algum método de trabalho específico para homens encaminhados por meio das medidas protetivas?
- 13) Existe uma preferência de atendimento (individual ou em grupo) por parte da equipe quando o homem foi encaminhado pelas medidas protetivas?
- 14) O que ocorre quando o denunciado/preso não comparece no grupo reflexivo e assim descumpra as medidas protetivas impostas em seu desfavor?